



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 36.840/CS

RECLAMAÇÃO Nº 53.799/PB

RECLTE.(S): BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CELIO AVELINO DE ANDRADE E OUTROS

RECLDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DENÚNCIA POR CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO INQUÉRITO Nº 4.435/DF. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES REGIMENTAIS. PRECEDENTE PET 8090 AGR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL: RECLAMANTE QUE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL NA CAUSA DE ÍNDOLE SUBJETIVA APONTADA COMO PARADIGMA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. NO MÉRITO, DENÚNCIA QUE NÃO IMPUTOU AO RECLAMANTE E NEM AOS DEMAIS CORRÉUS A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. FATOS COMPLETAMENTE DISSOCIADOS DE CONTEXTO ELEITORAL DISCUSSÃO SOBRE A TIPIFICAÇÃO DE CRIME ELEITORAL INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PARECER PELA LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NESTA CORTE E IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada por **Bernardo Vidal Domingues dos Santos**, insurgindo-se contra ato atribuído ao Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, que, nos autos da ação penal nº 0007674-82.2019.8.15.2002, teria descumprido o teor do acórdão proferido por esse Pretório Excelso no **Inquérito n.º 4.435/DF**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

2. Alegou o Reclamante, inicialmente, que a presente ação deveria ser distribuída, não livremente, mas por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, relator que fora da Reclamação 38.418/PB, que teve por fundamento os mesmos fatos narrados pela delatora Livânia Maria da Silva Farias e que são oriundos da denominada "Operação Calvário".

3. No mérito, sustentou que há *"indubitável e incontroversa conexão probatória-instrumental entre supostos crimes comuns e eleitorais praticados num mesmo contexto – desaguando na inafastável competência da justiça especializada –, tudo em perfeita consonância com a decisão paradigma aqui apontada"*, a saber, o Inquérito n.º 4.435/DF.

4. Asseverou que *"a ação só teve início em razão da colaboração realizada por Livânia, e essa deixou explícito em sua declaração que o Reclamante só havia repassado o dinheiro com intuito de ajudar e saldar os gastos eleitorais efetuados, antes e depois do período eleitoral de 2010"*. (fl. 10).

5. Pediu, assim, a procedência do pedido para que seja declarada a incompetência da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, ordenando-se a imediata remessa dos autos da ação penal nº 0007674-82.2019.8.15.2002 para a Justiça Eleitoral da Paraíba (fl. 14)

6. Preliminarmente, há que se afastar a prevenção solicitada pelo reclamante, porquanto a presente ação não se enquadra na hipótese regimental (art. 69) que prevê a distribuição por prevenção:

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

7. A Ação Penal nº 0007674-82.2019.8.15.2002 tramita perante o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB e não guarda conexão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

ou continência com aquela julgada pelo eminente Ministro Relator nos autos da Reclamação 38.418/PB.

8. A Rcl nº 38.418/PB foi ajuizada por José Arthur Viana Texeira, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, apontando como autoridade reclamada o Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0000691-59.2019.815.0000/PB, por alegada violação à súmula vinculante 14. O reclamante José Arthur Viana Teixeira havia sido denunciado pelo Ministério Público da Paraíba no bojo da Operação Calvário, acusado do delito tipificado no art. 2º, caput, e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal e pretendia, por meio da ação reclamationária, acesso amplo às colaborações premiadas que serviram de base para as investigações e concessões de medidas cautelares.

9. Fica claro, desta forma, que a Reclamação 38.418/PB referiu-se a investigação (PIC nº 01/2019, autos nº 0000691-59.2019.815.0000, 0000543-48.2019.8.15.0000 e 0000796.36.2019.8.15.0000) e a ação penal diversa (nº 0000015-77.2020.8.15.0000); teve reclamante diverso, que não foi denunciado no bojo da Operação Calvário; foi ajuizada para impugnar ato de juízo também diverso (em face de ato do TJPB, enquanto esta volta-se contra o juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Paraíba nos autos da Ação Penal 0007674-82.2019.8.15.2002 (Procedimento Investigatório Criminal nº 002.2017.013799) e alega afronta à autoridade de decisão cujo objeto é totalmente diverso. Veja-se, como dado relevante, que a investigação contra o reclamante foi instaurada alguns anos antes do início da investigação que deu causa a Operação Calvário no Estado do Rio de Janeiro e, também, no Estado da Paraíba.

10. Não há, pois, qualquer elemento substancial que sustente a conexão, a estreita relação entre a presente reclamação e a Reclamação nº

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

38.418/PB, e que seja hábil a determinar a sua distribuição por prevenção ao eminente Ministro Gilmar Mendes.

11. Para suportar o seu pedido de prevenção a defesa apresentou como argumento o fato de todas as investigações decorrerem de colaboração premiada efetivada no âmbito da denominada "Operação Calvário". Esse argumento, no entanto, é improcedente.

12. O Reclamante foi denunciado, juntamente com outros 8 agentes, em razão da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, supressão de documentos públicos e crime licitatório, ocorridos entre os anos de 2009 e 2012.

13. A investigação que deu causa à ação penal decorreu de investigação autônoma - **que não guarda vínculo de conexão com a Operação Calvário** - na qual se apurou a atuação de um grupo no desvio de recursos da Prefeitura de João Pessoa mediante a contratação fraudulenta do escritório Bernardo Vidal Advogados para uma suposta compensação e recuperação de créditos tributários e previdenciários, que se comprovou inexistente.

14. Em longa e minuciosa descrição, a denúncia afirmou que os acusados, *“sob o manto da contratação de um serviço de “recuperação de créditos tributários”, através de uma empresa de consultoria, enriqueceram-se ilicitamente às custas do município de João Pessoa, ocasionando dano ao erário superior a R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais)”* (fls. 22). Afirmou que, *“Sob os comandos de BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, a empresa - Bernardo Vidal Advogados - recebeu do município de João Pessoa-PB, entre os anos de 2009 e 2012, a quantia de R\$ 7.751.357,32 (sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) a título de honorários, oriunda dos contratos nº 002/2009 e 043/2009, pactuados*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

através das Secretárias Municipais de Administração e de Finanças, respectivamente” (fls. 1084).

15. Já a Operação Calvário investigou a atuação de um grupo bem mais amplo e complexo, que agia no Governo do Estado da Paraíba sob o comando do então Governador Ricardo Coutinho, com o objetivo de desviar recursos destinados à saúde e à educação por meio de Organização Sociais (OSs).

16. A investigação foi instaurada originariamente no Estado do Rio de Janeiro e visou desarticular a atuação de uma organização criminosa que, naquele Estado, agia sob o comando do empresário Daniel Gomes da Silva – dirigente da Cruz Vermelha do Brasil, filial do Rio Grande do Sul -, desviando recursos destinados à saúde. A primeira fase da Operação foi deflagrada em dezembro de 2018 – mais de um ano após o início da investigação instaurada contra o reclamante no Estado da Paraíba, em 2017 - e alcançou o grupo criminoso que atuava no Estado do Rio de Janeiro.

17. O compartilhamento das provas obtidas no Estado do Rio de Janeiro permitiu a instauração de investigações no Estado da Paraíba em 2019, que identificaram os integrantes do grupo criminoso, seu modo de atuação e estimou o volume de recursos até então desviados, superior a 1 bilhão de reais.

18. Muito embora alguns agentes denunciados na ação penal instaurada contra o Reclamante também figurem como réus nas ações penais decorrentes da Operação Calvário, não se tratou de fatos conexos, salvo a circunstância de alguns elementos de prova terem surgido da colaboração de Livânia Farias – integrante também do grupo criminoso investigado na Operação Calvário. **Tanto é assim que o reclamante não foi denunciado em nenhum das ações penais instauradas em decorrência das investigações feitas na “Operação Calvário”.**

19. Sabe-se, todavia, que o só fato de as ações penais decorrerem de investigações que partiram de uma mesma colaboração premiada não resulta na conexão automática de todas elas. Aliás, isto é o que decidiu este Supremo Tribunal Federal, por voto condutor do eminente Ministro Gilmar Mendes, ao negar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para todas as ações penais decorrentes do mesmo ato de colaboração premiada. Oportuna, pois, a transcrição da ementa do referido julgado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA A 13ª

VARA FEDERAL DE CURITIBA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA REFERIDA VARA FEDERAL. PRECEDENTES. FATOS RELACIONADOS À TRANSPETRO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR PARLAMENTARES NA CIDADE DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS PARA DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, PARA SUPERVISÃO DO INQUÉRITO E ANÁLISE SOBRE NULIDADE OU CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM CASO DE EVENTUAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência. Precedente: INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016.

2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação.

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.

4. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas.

5. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual.

6. O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.

7. No caso em análise, as investigações deflagradas contra os recorrentes estão relacionadas a supostos crimes cometidos no âmbito da Transpetro. Os recorrentes exerciam mandatos parlamentares e os alegados atos ilícitos ocorreram em Brasília.

8. Provimento dos agravos regimentais para reconhecer a competência da Justiça Federal no Distrito Federal, com a determinação da imediata remessa dos autos para supervisão do inquérito e eventual manifestação sobre a nulidade ou convalidação dos atos processuais, em caso de eventual recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente.” (Pet 8090 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, **Relator(a) p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES**, Segunda Turma, Dj de 11-12-2020, destaques do MPF)

20. Vale repisar, portanto, que a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência, tal como alega e pretende a defesa na presente reclamação, tema já suficientemente debatido e assentado nessa Corte.

21. A hipótese dos autos, de igual forma, também não atende ao que diz o art. 70 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, especificamente quanto à reclamação:

Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes. (Redação dada pela Emenda Regimental n.34, de 7 de agosto de 2009)

§1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes. (Incluído pela Emenda Regimental n.34, de 7 de agosto de 2009)

22. Tal como se observa, a presente reclamação tem como causa de pedir o descumprimento de ação na qual o reclamante não figurou como

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

parte, enquadrando-se, pois, no § 1º do art. 70 e, portanto, sendo de livre distribuição.

23. **Inexiste, pois, a alegada prevenção.**

24. No tocante aos **pressupostos processuais específicos da ação**, eles não foram atendidos, uma vez que o reclamante não figurou como parte na causa de índole subjetiva apontada como paradigma, o Inq 4.435/DF. Mais, nenhum dos co-denunciados na Ação Penal nº 0007674-82.2019.8.15.2002 figura como parte na causa paradigma. Não se verifica, desta forma, nenhum ponto de interseção entre elas.

25. Com efeito, o quarto agravo regimental no Inquérito n.º 4.435/DF, interposto por Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, foi parcialmente provido para “i) *no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal e, ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal.*”

26. Assim, considerando que o reclamante não foi parte do processo paradigma (repita-se, processo de índole subjetiva), a reclamação não deve ser conhecida. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, confira-se os seguintes precedentes:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUE VERSOU CASO CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INVIABILIDADE – EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA EXTENSIVA CONFERIDA NO JULGAMENTO DO HC 143.461/SP – RESSALVA EXPRESSA

FORMULADA NESSE MESMO PRECEDENTE NO SENTIDO DA INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – INADEQUAÇÃO, AINDA, DE SEU EMPREGO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” - grifo do MPF (Rcl 30155 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Dj 7-2-2019)

“Agravo regimental na reclamação. Utilização da reclamação para análise per saltum da matéria. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas sim manter a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, isso seja alcançado. 2. Não se admite o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma. 3. Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame per saltum pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” - grifo do MPF.” (Rcl 22704 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dj de 2-5-2016)

27. **No mérito, a reclamação não merece acolhimento pelas seguintes razões.**

28. A uma, porque “*deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional*” (Rcl 12887 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-219 pub. 06.11.2013), o que não é possível vislumbrar no caso.

29. O reclamante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Paraíba, juntamente com outras 8 pessoas, sendo-lhes imputada a prática dos crimes de corrupção ativa (arts. 333 do CP), corrupção passiva (art. 333

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 36.840/CS

do CP), peculato (art. 312 do CP), supressão de documentos públicos (artigo 305 do CP) e o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93. Segundo os autos, os acusados, sob o manto da contratação de serviços de “recuperação de créditos tributários”, fornecidos pela BERNARDO VIDAL ADVOGADOS (CNPJ n.º 09.138.544/0001-99), enriqueceram ilicitamente às custas do município de João Pessoa-PB, ocasionando um dano ao erário superior a R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais).

30. Em minuciosa denúncia, o Ministério Público do Estado da Paraíba descreveu todas as condutas imputadas aos 9 acusados, não tendo atribuído a qualquer deles a prática de crime eleitoral. E assim o fez porque **os fatos que deram causa à acusação não ocorreram em contexto eleitoral nem envolveram políticos ou candidatos a cargos eletivos.**

31. Veja-se que a denúncia não afirmou em nenhum momento que houve o desvio de recursos ou o recebimento de vantagem indevida para o financiamento da campanha eleitoral ou para a entrega de dinheiro a político ou candidato, sendo certo que os beneficiários dos desvios e das vantagens indevidas foram o reclamante, tido como principal beneficiário, e os servidores públicos integrantes do esquema.

32. Há que se atentar, portanto, para o fato de que o acórdão proferido pelo Plenário dessa Corte Suprema em agravo regimental nos autos do Inquérito nº 4.435/DF, conforme ementa abaixo transcrita, em nenhum momento reconheceu a competência da Justiça Eleitoral a partir da narrativa e imputação de crimes comuns. Confira-se:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (Inq 4435 AgR-quarto, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Dj de 21-8-2019).

33. O entendimento consagrado por essa Corte pressupõe, necessariamente, a deflagração da persecução penal por crime eleitoral para que se possa reconhecer a existência de eventuais delitos a ele conexos. Não é este o caso dos autos, no qual, repita-se, não houve a imputação de crimes comuns e eleitorais e não envolveu políticos ou candidatos.

34. O que se extrai dos autos, portanto, é um contexto diverso, que revela a instauração de uma ação penal exclusivamente por crimes comuns, em nada se assemelhando à decisão paradigma.

35. A duas, porque o caso em questão traz denunciado alheio ao processo eleitoral e que se enriqueceu ilicitamente em decorrência de contratos firmados com as Secretarias Municipais de Administração e de Finanças e fraude na recuperação e compensação de créditos tributários. Para melhor compreensão das condutas a ele imputadas, veja-se os termos da denúncia:

"(...) um núcleo de empresas gerido pelo denunciado BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.145, e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.937.674-61, dentre as quais a BERNARDO VIDAL ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.138.544/0001-99, estabelecida na Av. Domingos Ferreira, 2160/808, bairro de Boa Viagem, em Recife-PE, notabilizou-se em concatenar, de forma espúria, um engenhoso organograma de recebimento ilícito de valores oriundos de prefeituras municipais, operado à base de confecção de documentos e informações falsas, ocasionando prejuízo milionário aos Municípios.

De fato, os dados colhidos no procedimento em anexo noticiam que o grupo empresarial BERNARDO VIDAL foi contratado por inúmeros municípios para prestar o serviço de consultoria relacionado à recuperação de créditos tributários. Todavia, em vários desses entes, a atuação das empresas deixou um rastro de dano ao patrimônio público em contrapartida ao enriquecimento ilícito das contratadas e de seus respectivos sócios, tal como se deu no município de Santa Cruz do SUI-RS, que segundo noticiado, teve contra si um prejuízo de R\$ 4,5 milhões, em 2011, oriundo de fraude contábil ou no município de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

Santa Cruz do Capibaribe-PE, cujo TCE/PE imputou um débito de R\$ 5516.827,00 ao prefeito e, solidariamente, ao grupo BERNARDO VIDAL.

(...)

*Com efeito, segundo as peças de informações, os denunciados acimam referidos, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, **uniram esforços para enriquecerem, ilicitamente, às custas do Município de João Pessoa. Para tanto, fraudaram processos de inexigibilidade de licitação, falsificaram documentos, desviaram recursos públicos e obtiveram vantagem indevida em prejuízo ao erário**" (fls. 28/29) (destaques do MPF)*

36. As condutas narradas, conforme bem se pôde observar, não tangenciam processo eleitoral, mas um sistema de corrupção enraizada na administração pública. Como já afirmado, também não há alusão a disputas a cargos eletivos ou a qualquer contexto eleitoral, narrando a conduta de particulares e servidores públicos que, em conjunto, desviaram recursos públicos.

37. As condutas estão claras, bem descritas como crimes comuns, e que passam ao largo de crimes tipicamente eleitorais, não havendo, repita-se, menção a qualquer processo eleitoral, financiamento de campanhas ou beneficiamento de eventuais candidatos.

38. À vista da própria narrativa da peça inicial, portanto, a alegação do reclamante de que houve desrespeito ao teor do julgamento do Inquérito nº 4.435/DF, sob o argumento de que parte das condutas descritas pela acusação enquadrar-se-ia em tipo penal eleitoral, afigura-se totalmente inadequada e descabida.

39. Há de se atentar, ademais, para o que o próprio Ministério Público Estadual afirmou no bojo da Exceção de Incompetência nº 0810390-78.2021.8.15.2002, apresentada pelo reclamante ao juízo reclamado, no sentido de que *"não se vislumbrou, até o presente momento, nos elementos investigativos que estruturaram a aclamada denúncia, a*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

ocorrência de crime eleitoral que pudesse energizar a tese de conexão com a respectiva justiça especializada, principalmente quanto às condutas, voluntárias e conscientes, praticadas por BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS".

40. Não há, portanto, a descrição de crimes eleitorais, mas de crimes comuns, não se podendo, em sede de reclamação, inferir-se a existência de crimes de natureza diversa pautando-se por ilações do próprio denunciado, quando o autor da ação penal não os reconheceu.

41. Revela-se tão descabido o presente pedido que o reclamante aduz que o MP/PB *"omitiu da denúncia fatos que indicam a possível prática de delitos eleitorais, o que, ineludivelmente, atrairia a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do feito"*, reconhecendo, ele mesmo, reclamante, a ausência de descrição de fatos típicos eleitorais. Sua irresignação, portanto, circunscreve-se a uma ilação de que há crimes eleitorais, não narrados pelo Ministério Público, numa tentativa de, segundo seus próprios dizeres, *"possibilitar uma arbitrária escolha do foro"* (fl. 7).

42. Significa dizer que o reclamante pretende ver fixada a competência em juízo diverso, eleitoral, sem que sequer tenha sido imputada a ele ou a qualquer outros dos denunciados a prática de crime eleitoral, como ele mesmo reconhece, por supostas ilações acerca da atuação do Ministério Público estadual.

43. A três, pode-se dizer que, ainda que houvesse a descrição de conduta tipicamente eleitoral - o que não há, saliente-se - , eventual divergência sobre a tipificação penal deveria ser objeto de impugnação por meios processuais próprios, sendo certo que *"o remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes” (RCL nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13/11/09).” (Rcl nº 17.703-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/02/15).

44. Oportuno, ainda, trazer à baila o que ficou decidido, por esta Corte, no seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ORDEM DE PRISÃO CAUTELAR. HC COLETIVO 143.641. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA EXTREMA. IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA REJEITAR A RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento de Reclamação deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que a concebem para preservação da competência do Tribunal ou para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF). 2. **Assim, a reclamação não se destina a funcionar como sucedâneo recursal nem se presta a atuar como atalhoprocessual destinado a submeter a mais alta Corte do país, per saltum, questões que contrariem os anseios do reclamante. Indispensável, para tanto, seja observado o sistema processual e as regras de distribuição de competência. 3. Atento, pois, aos limites cognitivos do reclamo, não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF e, mais especificamente, ao HC coletivo n. 143.641 a imposição de custódia cautelar arrimada na periculosidade da reclamante, revelada por sua participação, ao menos em tese, em crime violento contra o patrimônio de empresa pública, cometido com concurso de agentes. 4. Agravo regimental provido, para rejeitar a reclamação e, por conseguinte, cassar as benesses concedidas no âmbito desta Corte.” (Rcl 45381 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, Dj de 13-5-2021) (destaques do MPF)**

45. De fato, se entende o denunciado que os crimes a ele imputados são de natureza diversa, o processo penal dispõe de meios para esta arguição, não se revelando a presente ação, mormente se bem considerados todas as peculiaridades apontadas, como meio idôneo para a própria alteração dos tipos penais identificados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 36.840/CS

46. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer a livre distribuição da demanda, ante a ausência dos pressupostos da distribuição por prevenção, manifestando-se, no mérito, pela improcedência da presente reclamação.

Brasília, 12 de agosto de 2022

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República